

DECISÃO Nº 19, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020.

Defere parcialmente pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado em Salvador (BA) (código CIAD: BA0001).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a Carta nº 1031/2019/CASSA, de 9 de maio de 2019, que peticiona isenção de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães (SBSV), no que se refere à presença da Casa de Transmissão (KT) do *glide slope* da cabeceira 28 na faixa de pista de pouso e decolagem; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.018087/2019-24, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 4 de fevereiro de 2020,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pela Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A. para o Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado em Salvador (BA) (código CIAD: BA0001), o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154, Emenda nº 06, devido à presença da Casa de Transmissão (KT) do equipamento *glide slope* da cabeceira 28 na faixa de pista da pista de pouso e decolagem 10/28.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Decisão terá validade até 11 de fevereiro de 2025.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente